

A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO INFANTIL: trabalho ou liberdade cultural?

*Carla Vieira de Souza¹
Rodrigo Goldschmidt²*

Resumo: O presente artigo tem por objetivo abordar o tema do trabalho infantil, sua proibição prevista na Constituição Federal e seus malefícios, bem como o motivo de sua ocorrência. Discorre-se ainda sobre a ocorrência do trabalho infantil artístico, mediante ação de alvará para autorização judicial e os efeitos negativos que tal labor pode acarretar para a vida das crianças e adolescentes. Faz-se ainda uma análise relacional dos temas com o caso da menina Maísa da Silva Andrade, apresentadora mirim da televisão brasileira da emissora SBT (Sistema Brasileiro de Televisão), a qual iniciou o trabalho na mídia aos três anos de idade.

Palavras-chave: Artístico; Constituição Federal; Maísa; Trabalho Infantil.

Abstract: This article aims to address the issue of child labor, its prohibition in the Federal Constitution and its harmful effects, as well as the reason for its occurrence. It also discusses the occurrence of artistic child labor, through an action permit for judicial authorization and the negative effects that such work can have on the lives of children and adolescents. It is also a relational analysis of the themes with the case of the girl Maísa da Silva Andrade, young television presenter of the Brazilian television station SBT (Sistema Brasileiro de Televisão), which began work in the media at the age of three.

Keywords: Artistic; Federal Constitution; Maísa; Child labor.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos, Direitos Fundamentais Trabalhistas e Políticas Públicas - PPGD/UNESC. Advogada – OAB/SC 45.428. Email: carla.vsouza@outlook.com.

² Pós-Doutor em Direito pela PUC/RS. Doutor em Direito pela UFSC. Professor e Pesquisador do PPGD/UNESC. Juiz do Trabalho Titular do TRT12. Email: rodrigo.goldschmidt@trt12.jus.br.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil, apesar da proibição da Constituição Federal, ocorre frequentemente no Brasil e em números alarmantes e o presente trabalho visa abordar essa problemática, com enfoque nos prejuízos que o trabalho acarreta as crianças e adolescentes.

O trabalho infantil pode ocorrer em virtude das desigualdades sociais, em que o infante ou adolescente se vê obrigado a ingressar precocemente no mercado de trabalho para sua subsistência e muitas vezes de sua própria família. O assunto é recorrente, pois essas pessoas em fase de desenvolvimento físico, mental e psicológico merecem proteção integral do Estado, da sociedade e da família, haja vista que o trabalho infantil os prejudicam severamente.

Aborda-se ainda o trabalho infantil artístico e seus impactos na vida das crianças e adolescentes, embora haja a proibição da Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho concedem uma exceção para o exercício desse trabalho, mediante autorização judicial.

Por fim, faz-se um fecho com o emblemático caso real da menina Maísa, apresentadora mirim da televisão brasileira que iniciou seu trabalho aos três anos de idade na emissora SBT (Sistema Brasileiro de Televisão), uma espécie de trabalho infantil artístico e quais foram seus desdobramentos.

Registre-se, ainda, que o presente trabalho adota o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso.

2 Trabalho Infantil

Adentrando no tema, é importante definir o conceito de trabalho infantil. De acordo com Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, segunda edição, assim preconiza:

O termo “trabalho infantil” refere-se, neste Plano, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, p. 07- D).

Cavalcante (2011, p. 27) assevera que o trabalho infantil é aquele praticado por crianças e adolescentes com idade inferior aquela prevista legalmente para ingresso no mercado de trabalho. Com isso, entende-se como atividade proibida e sua abrangência deve ser enquadrada à realidade jurídica de cada país. Assevera ainda que o senso comum entende que a palavra “infantil” se refere apenas às crianças, porém, trabalho infantil não se confunde com o período até a puberdade, ele vai até a adolescência.

Para os procuradores do trabalho Doutor Xisto Tiago de Medeiros Neto e Doutor Rafael Dias Marques o trabalho infantil é: “a realização, por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, tanto de atividades que visem a obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, como também o labor que não tenha natureza remunerada” (2013, p. 07).

O trabalho infantil é vedado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXXIII³, a fim de evitar a exploração do trabalho das crianças e adolescentes, sendo ele vedado aos menores de dezesseis anos, salvo a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

³ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

No mesmo texto constitucional, em seu artigo 1º, inciso IV⁴, consta como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho. Em consonância, o artigo 6º⁵, preconiza que o trabalho e a proteção à infância são direitos sociais.

Apesar de o trabalho infantil ser vedado pela Carta Magna ele ocorre frequentemente, em números alarmantes. De acordo com o Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2010, constatou-se que existem 3.406.514 (três milhões, quatrocentos e seis mil e quinhentos e quatorze) crianças e adolescentes, entre 10 (dez) à 17 (dezesete) anos de idade, realizando trabalho infantil, um número exorbitante de pessoas em desenvolvimento que não deveriam estar laborando.

O uso da mão de obra infantil é uma forma de precarização do trabalho. Nesse sentido, Hillesheim e Silva explicam acerca do tema:

A precarização das relações de trabalho, que se intensifica com o modelo de acumulação flexível, constitui hoje uma das causas que acelera o fenômeno do trabalho infantil e da exploração do adolescente no trabalho. É sempre conveniente lembrar que se é verdade que a realidade social e econômica leva crianças e adolescentes para o mercado de trabalho em condições precárias, é também verdade que esta situação é mantida por causa dos interesses do capital. Estes trabalhadores (crianças e adolescentes) se tornam mão-de-obra barata, portanto, reduzem os custos da produção e, além disso, produzem, em termos quantitativos e até qualitativos, tanto quanto um trabalhador adulto (2003, p.06).

A legislação se preocupou em proteger esse grupo, haja vista que as crianças e adolescentes possuem características anatômicas, fisiológicas e psicológicas diferentes dos adultos (características biopsicosociais) (LIMA, 2014), merecendo proteção integral do Estado, sociedade e da família, consubstanciado no artigo 227 da Constituição Federal⁶.

⁴ Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁵ Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁶ Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

Carvalho (2010, p. 20), em sua dissertação, afirma que o princípio da proteção integral é importantíssimo, haja vista que com o passar do tempo as crianças modificam seus aspectos físicos e psíquicos de acordo com seu estado psicológico e fisiológico devido as suas experiências. Com isso, proporcionará uma infância e adolescência tranquila e sadia, com ingresso na vida adulta de forma digna e com satisfação.

De acordo com Martins (2015, p. 541) existem quatro fundamentos principais para a proteção do trabalho de crianças e adolescentes, os quais são: cultural, moral, fisiológico e de segurança. O primeiro fundamento se refere aos estudos, pois o menor deve receber instrução; o segundo serve para assegurar a moralidade desse grupo, com o objetivo de preservar a integridade psicológica; o terceiro fundamento é a proibição para realização do trabalho em locais perigosos, insalubres, penosos, noturnos ou que prejudiquem o desenvolvimento psicossomático das crianças e adolescentes. Por fim, o último fundamento que concerne a segurança possuiu o intuito de adotar medidas protecionistas à integridade do menor em acidentes de trabalho.

Ademais, a Psicologia demonstra as deficiências que o trabalho infantil pode acarretar para o desenvolvimento da pessoa, uma vez que a criança perde a fase da vida em que deveria estar brincando, desenvolvendo-se física e psicologicamente por meio de atividades lúdicas (CAMPOS; FRANCISCHINI, 2014).

O trabalho precoce de crianças e adolescentes é uma preocupação de tutela dos direitos humanos desse grupo, tidos como cidadãos, titulares de direitos, pois se visa a garantia e a preservação do desenvolvimento integral, com acesso aos estudos, saúde, alimentação, entre outros, exercendo a cidadania de forma plena (ALBUQUERQUE, 2003, p. 71).

A Organização Internacional do Trabalho preconiza que a infância deve ser protegida com o objetivo de garantir o pleno desenvolvimento das pessoas em formação, assim:

A infância é um período de vida que não deve ser consagrado no trabalho, mas à educação e ao desenvolvimento; de que o trabalho

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

infantil, por sua natureza ou pelas condições em que é feito, muitas vezes põe em risco a possibilidade de a criança se tornar um adulto produtivo, capaz de assumir seu lugar na comunidade e, finalmente, de que o trabalho infantil não é inevitável e de que é possível se evoluir para sua redução, e mesmo para a sua eliminação, quando existe a vontade política de combatê-lo (1989, p. 09).

Um dos fatos determinantes para a ocorrência do trabalho infantil é a condição de pobreza, sendo um fator relevante para o referido fenômeno. As características da criança, do responsável pela família, do mercado de trabalho, a localização e a estrutura familiar também são bastante correlacionadas com o trabalho infantil (CACCIAMALI; FERREIRA BATISTA, 2007).

Nesse mesmo sentido, a estrutura familiar monoparental está em condições geralmente de pobreza, principalmente devido às diferenças salariais provocadas pela condição de gênero no mercado de trabalho e ao nível de educação, características que podem reduzir a renda domiciliar e, contribuem, possivelmente, para o trabalho infantil (CARLOTO, 2005).

De acordo com Mesquita e Ramalho (2015, p. 130) o trabalho infantil é um problema social que causa malefícios ao longo do tempo na vida das crianças, haja vista que acarreta problemas de desempenho escolar, que pode acarretar recebimento de menores salários na vida adulta, além de problemas de saúde. No Brasil, ainda existe muitas crianças trabalhando, persistindo o grande problema, apesar de o número ter sido reduzido nas últimas décadas.

Existem diversas espécies de trabalho infantil, todos vedados pelo ordenamento jurídico brasileiro, tais como trabalho doméstico, no campo, nas ruas, trabalho perigoso, exploração sexual, insalubre ou qualquer atividade que prejudique o desenvolvimento de crianças e adolescentes, entre outros.

Segundo Aguiar Junior e Vasconcellos (2017) a erradicação do trabalho infantil demanda urgência, haja vista que ele causa danos à saúde e ao desenvolvimento físico, psicológico e social das crianças e adolescentes. Esse trabalho contraria o que preconiza a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, “que a humanidade deve o melhor de seus esforços às crianças”.

O Trabalho Infantil no Brasil é um grave problema social, milhares de crianças se veem obrigadas a trabalhar precocemente, para sua própria sobrevivência e muitas vezes de sua família, deixando a infância e os estudos em segundo plano, ferindo os direitos humanos das crianças e adolescentes.

3 Trabalho Infantil Artístico

Apesar da vedação do trabalho infantil para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz aos quatorze anos, o trabalho infantil artístico é permitido, desde que requerido alvará judicial com a respectiva autorização, analisando-se caso a caso o trabalho a ser exercido pelo infante ou adolescente.

Esse trabalho é autorizado pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto da Criança e Adolescente em situações excepcionais, podendo o indivíduo que ainda não completou 16 anos realizá-lo mediante autorização judicial (artigos 405 e 406 da CLT e 149, II, §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e Adolescente).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Convenção nº 138 do ano de 1973, em seu artigo 8º⁷, também prevê a possibilidade do trabalho infanto-juvenil artístico, mediante autorização judicial específica para cada caso concreto.

Contudo, a exploração do trabalho infantil ainda persiste atualmente, sendo amenizada no decorrer do tempo pelas diversas legislações e tratados internacionais firmados. Ela ocorre devido a diversos fatores, tais como a injusta desigualdade de distribuição de renda e pobreza das famílias, que facilitam a aceitação cultural do trabalho infantil nessas condições. Ademais, ainda persiste o

⁷ Artigo 8º. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

fator do ensino básico (fundamental e médio) ser precário, não proporcionando as crianças e adolescentes o refúgio do trabalho (OLIVEIRA, 2017).

O trabalho artístico, apesar de ser considerado por muitos como uma arte e liberdade cultural, também deve ser abordado como um trabalho, que possui certos requisitos próprios: tais como a subordinação, se não for realizado de forma autônoma, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade.

No caso das crianças e adolescentes, o trabalho infantil artístico muitas vezes pode ser tão prejudicial para seus desenvolvimentos quanto outra espécie de trabalho similar. Para Cavalcante (2011) o trabalho artístico, apesar de propiciar aos sujeitos certa formação cultural e ter uma remuneração elevada, exige elevado esforço, dedicação e treinamento ao ser executado. Com isso, pode trazer consequências danosas, tais como pouca dedicação à escola e dificuldade de desenvolvimento físico, psicológico, emocional, moral e social de crianças e adolescentes.

O sistema capitalista está presente no Brasil e quando o trabalho artístico deixa de ser somente arte e adquire um cunho econômico acerbado, os direitos fundamentais desse grupo são violados, não garantindo a proteção integral que o Estado prevê. De acordo Camargo: “os direitos fundamentais de que são sujeitos crianças e adolescentes devem subordinar esta atividade econômica e não o contrário, fazendo prevalecer os interesses individuais destes seres em especial fase de desenvolvimento sobre os interesses econômicos” (2010, p. 74).

Para as crianças e adolescentes brincar é fundamental, sendo que essa atividade promove o desenvolvimento global do infante. Elas servem de estrutura para a futura capacidade do ser adulto para desenvolver atividades científicas, artísticas e culturais. Contudo, a brincadeira de cunho artístico não segue nenhum padrão, ela é livre, sem qualquer nexos ou sentido, totalmente diversa do trabalho artístico (CAVALCANTE, 2012).

Segundo José Roberto Dantas Oliva (2010) o trabalho infantil artístico pode ser muito árduo para os infantes, pois “alguns minutos em cena (...) podem

representar o resultado de horas de estudo (para a memorização de texto) e ensaios, que causam não apenas estafa física, mas também mental”.

Nesse mesmo sentido discorre a Psicóloga Renata Lacombe a respeito do trabalho infantil televisivo:

O trabalho em televisão é, por excelência, espaço de produção, eficiência e rapidez. No lema que faz parte da linguagem comum de seus trabalhadores, fazer televisão é “matar um leão por dia. É um trabalho de superação, onde o impossível praticamente não existe, a não ser onde não há esforço (2006, p. 14).

O trabalho artístico possui camuflado muita disciplina, treinamento, dedicação e sacrifícios para as crianças e adolescentes, que acabam não sendo percebidos por grande parte das pessoas apreciadoras da arte. No caso do trabalho infantil artístico isso também ocorre, em proporções mais severas, haja vista que o prestador do serviço é mais frágil, suscetível a cansar-se e se irritar com maior facilidade. Nesse ambiente com regras próprias que eles necessitam se adequar, além do fato da convivência diária com o mundo adulto, o amadurecimento precoce é umas das consequências que ocorrerá (CAVALCANTE, 2011).

Vale mencionar ainda que muitas vezes as crianças e adolescentes ingressam no trabalho artístico por impulso obrigatório dos pais, deixando seus estudos e sua infância de lado para seguir uma carreira artística. Assim assevera Cavalcante:

É preciso considerar, nas situações que os pais parecem como incentivadores do trabalho de seus filhos, que isso ocorre por desconhecimento das repercussões danosas à saúde, ignorância esta que permeia toda a sociedade. Hoje há na cultura geral um mito que o trabalho é bom. O trabalho é bom, desde que seja feito na face correta, na medida certa, na função adequada à fase da vida que a pessoa vive (2011, p. 40).

Ademais, o trabalho infanto-juvenil artístico pode ser muito prejudicial para o futuro das crianças e adolescentes, pois muitas vezes não investem nos estudos e acabam que a carreira artística não logra êxito, tampouco possuem a vida educacional concluída, não possuindo nenhum dos dois na vida adulta.

As apresentações artísticas não podem ser vistas como parte fundamental da formação educacional do adolescente ou de seu lazer. Os pais ou responsáveis legais, por sua vez, possuem a responsabilidade de zelar pela vida do menor, não permitindo que o trabalho se inicie demasiadamente cedo ou que acabe sufocando o que a criança possui de melhor. São visíveis vários casos em que jovens talentos não perduraram na vida adulta, por determinado motivo, sendo que ficam prejudicados, pois não investiram nos estudos e acabaram também sem os valores artísticos (SILVA, 2008).

O trabalho artístico televisivo acarreta um amadurecimento precoce em crianças e adolescentes, podem acarretar ainda transtornos graves por gravarem cenas de conflitos familiares, pois não possuem discernimento de separar realidade de ficção, pois estão em fase de formação (SERAFIM, 2011).

Com isso, vê-se que o trabalho infantil artístico traz prejuízos para as crianças e adolescentes, em maior ou menor grau quanto outra espécie de trabalho infantil proibido pela legislação brasileira. Ele deve ser analisado com tamanha cautela pelos magistrados para o deferimento do alvará judicial solicitando autorização para exercício desse labor, haja vista que esse grupo merece proteção integral, tendo em vista estarem em fase de desenvolvimento.

4 Caso Midiático da menina Maísa

Maísa da Silva Andrade começou a trabalhar na televisão brasileira da emissora SBT (Sistema Brasileiro de Televisão) com três anos de idade. Os familiares conseguiram judicialmente um alvará autorizando a menina a se apresentar no Programa “Bom Dia & Cia”, destinado ao público infantil.

Posteriormente, ela começou a se apresentar no Programa do Silvio Santos que seu público alvo é destinado para adultos, sem autorização judicial. No ano de 2009 no referido programa, o apresentador Silvio Santos trouxe para o palco uma criança fantasiada de monstro e a menina assustou-se e saiu correndo pelo estúdio chorando e gritando desesperadamente. Devido a tal fato, Maísa

bateu a cabeça em uma das câmeras instaladas no palco, que lhe machucou um pouco.

Nesse sentido, André Viana Custódio e Patrícia Adriana Chaves discorrem sobre o caso:

A menina Máisa se tornou apresentadora de um programa diário, antes mesmo dos 5 anos de idade. Exposta publicamente, teve crises de choro, ao vivo, durante um programa em que debatia com seu patrão, e mesmo com a intervenção do Ministério Público Federal de São Paulo e a consequente cassação da licença por parte da Vara da Infância e Juventude de Osasco, a decisão foi lamentada pela sua família, o que demonstra como a mídia influencia o imaginário da população brasileira. Apesar de a menina estar abalada psicologicamente, os pais de Máisa não compreenderam a dimensão do problema do trabalho na infância de sua filha, visto que o deslumbramento causado pelo trabalho na televisão acaba por fazer com que a família e a própria sociedade não vejam os malefícios da precoce trajetória de uma criança no mercado de trabalho (2014, p. 23-24).

Diante da gravidade do caso e afronta aos direitos humanos da criança em questão, o Ministério Público do Trabalho ingressou com uma ação civil pública, para apurar o caso e comprovar a irregularidade do trabalho, haja vista que ele é proibido pela Constituição Federal até os dezesseis anos de idade.

Culminou o ajuizamento da ação, principalmente pelo fato de que na data de 10 (dez) de maio do ano de 2009, durante o programa do Sílvio Santos, Maisa foi trancada em uma mala e se assustou. Após isso, apareceu no palco um menino mascarado, sendo que a menina entrou em desespero, chorando excessivamente. No programa seguinte, no dia 17 (dezesete), o Sílvio Santos confrontou Maisa por ela ter chorado e se assustado no Programa anterior, sendo que devido a isso ela ficou nervosa e começou a chorar novamente, saindo correndo e batendo a cabeça em uma câmera (NEVES, 2009).

Apesar de existir proibição do trabalho infantil a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz aos quatorze anos, bem como não ser permitido trabalhos penosos, insalubres, perigosos e que afrontem os direitos básicos das crianças e adolescentes, a ação civil pública foi julgada

improcedente, bem como o recurso interposto ao Tribunal Superior do Trabalho também.

Ambos alegaram que o fato em questão não se trata de direito coletivo e sim individual, além do que a conduta ocorrida no programa do Silvio Santos foi um fato isolado. Assim segue trecho do Acórdão nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382 do TST, vejamos:

O fato isolado ocorrido no Programa Sílvia Santos não configura violação de direito coletivo, senão virtual afronta a direito individual, não tutelável por ação civil pública. De resto, conforme noticia o acórdão regional, o Juízo da Infância e Juventude, atento ao trauma causado à pequena Maísa, já revogou o alvará que autorizava sua participação no Programa Sílvia Santos, mantendo apenas a permissão para sua atuação no programa Bom Dia & Cia (2013, p. 10).

Com isso, a menina Maísa continuou a laborar em programas de televisão, desde seus três anos de idade, até os dias atuais, sendo que possui quinze anos e ainda permanece trabalhando na área televisiva.

Não é possível identificar se este trabalho precoce lhe causou ou vem causando traumas, perdas da infância e prejuízo nos estudos, haja vista que não foi realizado um estudo para o caso concreto. Contudo, pelo conhecimento doutrinário de profissionais do direito e da psicologia o trabalho infantil artístico prejudica e muito o desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes, sendo vedado pela grande maioria autores.

5 CONCLUSÃO

Conforme o exposto, apesar do trabalho infantil ser proibido pela Constituição no que tange aos menores de dezesseis, salvo aos quatorze anos na condição de aprendiz, ele ocorre frequentemente no Brasil, em números assustadores, sendo necessário uma frequente fiscalização e combate a essa prática ilegal.

Constata-se que um dos motivos para a ocorrência do trabalho precoce é a grande desigualdade social prevista no país, levando as crianças e os adolescentes a ingressarem no mercado de trabalho informal para sua própria subsistência e muitas vezes, também, de sua família.

Além disso, ocorre diariamente e sem oposição da sociedade o trabalho infantil artístico, embora seja vedado qualquer espécie de trabalho pela Carta Magna, excetuado a condição de aprendiz. Há previsão infraconstitucional, na Consolidação das Leis do Trabalho, no Estatuto da Criança e Adolescente e na Organização Internacional do Trabalho a permissão desse trabalho, desde que precedido de uma autorização judicial.

Ocorre que esse trabalho, bem como os demais trabalhos infantis são prejudiciais para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, pois afeta a infância deles, bem como prejudica os estudos e o crescimento físico, mental e psicológico, devendo ser vedado também pelo Poder Judiciário, não concedendo alvará judicial para a realização da atividade.

Nesse sentido, averiguou-se que o caso da menina Maísa é uma típica espécie de trabalho infantil artístico, que se iniciou aos três anos de idade. No caso em apreço, ela sofreu diversas afrontas aos seus direitos humanos durante a apresentação do Programa do Silvio Santos, tendo prejuízos ao seu pleno desenvolvimento no exercício do trabalho. Atualmente, Maísa está com quinze anos de idade, não sendo possível constatar se há prejuízos desencadeados que estão ocorrendo no decorrer de sua adolescência e posteriormente quando adquirir a vida adulta, pois não se fez um estudo específico sobre esse ponto.

Por fim, o trabalho infantil, seja ele o doméstico, nas ruas, em atividades rurais ou até mesmo o artístico, é totalmente prejudicial para as crianças e adolescentes, sendo por tal motivo vedado pela Carta Magna, sem prever exceções para o labor artístico, pois esse grupo merece proteção integral do Estado, da sociedade e da família.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Valdinei Santos de; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de. A importância histórica e social da infância para a construção do direito à saúde no trabalho. **Saúde e Sociedade**, [s.l.], v. 26, n. 1, p.271-285, mar. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902017159018>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010412902017000100271&lang=pt>. Acesso em: 07 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 21 jun. 2017 - A.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>, Acesso em: 10 de janeiro de 2017 - B.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>, Acesso em: 10 de janeiro de 2017 - C.

_____. Decreto nº. 3.597, de 12 de Setembro de 2000. - **Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação**, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 04 de agos. 2017 - D.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382. Agravante: e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Agravada: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.. Relator: Ministro Relator Márcio Eurico Vitral Amaro. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2013. Brasília. Disponível em: <<http://www4.trt23.jus.br/revista/content/processo-nº-tst-airr-98000-6220095020382>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

CACCIAMALI, M. C.; FERREIRA BATISTA, N. N. **Migração familiar, trabalho infantil e ciclo intergeracional da pobreza no estado de São Paulo**. In:

Encontro regional da ABET, 6, 2007, Paraíba. Anais... João Pessoa: ABET, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&pid=S14159848201500010009700011&lng=en>. Acesso em: 30 jul. 2017.

CAMARGO. Angélica Maria Juste. **O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACE DA ATIVIDADE ECONÔMICA: O TRABALHO ARTÍSTICO**. Curitiba, 2010. Disponível em: <[file:///C:/Users/carla/Documents/Downloads/UNICURITIBA__ANG%C3%89LICA__MARIA_JUSTE_CAMARGO__disserta%C3%A7%C3%A3o_d%C2%BF%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/carla/Documents/Downloads/UNICURITIBA__ANG%C3%89LICA__MARIA_JUSTE_CAMARGO__disserta%C3%A7%C3%A3o_d%C2%BF%20(2).pdf)>, Acesso em: 10 de fevereiro de 2017.

CARLOTO, C. M. **A chefia familiar feminina nas famílias monoparentais em situação de extrema pobreza**. Revista Virtual Textos e Contextos, v. 4, n. 4, 2005. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/3215/321527157004/f>>, Acesso em: 04 de agosto de 2017.

CARVALHO. Luciana Paula Vaz. **O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: NORMAS E AÇÕES DE PROTEÇÃO**. São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/9120/1/Luciana%20Paula%20Vaz%20de%20Carvalho.pdf>>. Acesso em: 01 de agosto de 2017.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: do Deslumbramento à Ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

_____, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. 229 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Saúde Pública, Universidade de São Paulo Faculdade de Saúde Pública, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

CUSTÓDIO, André Viana; CHAVES, Patrícia Adriana. **TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: a ilegalidade oculta pelos mitos culturais**. In: CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva. **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas**. Curitiba: Multideia, 2014. p. 15-26.

ESTATÍSTICA, Instituto Brasileiro de Geografia e **Trabalho Infantil**. 2010. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/apps/trabalhoinfantil/outros/graficos.html>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

HILLESHEIM, Jaime; SILVA, Juliana da. **As marcas do trabalho**: acidentes envolvendo adolescentes em Blumenau. *Relatório Final de Pesquisa*, II Fórum Anual de Iniciação Científica, Blumenau, Universidade Regional de Blumenau, set. 2003.

LACOMBE, Renata. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância**: uma experiência com crianças que trabalham em televisão. Dissertação de Mestrado para o Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica do Departamento de Psicologia da PUC-RIO, Rio de Janeiro: PUC. 2006.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de Lima. **O Impacto do Trabalho Precoce na Vida de Crianças e Adolescentes**: Aspectos da Saúde Física e Mental, Cultural e Econômico. p. 34. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD5176A277C89/pub_541.pdf>, Acesso em: 20/01/2017.

MARTINS. Sérgio pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva. 2015.

MESQUITA, Shirley Pereira de; RAMALHO, Hilton Martins de Brito. Trabalho infantil no Brasil urbano: qual a importância da estrutura familiar?. **Revista de Economia Contemporânea**, [s.l.], v. 19, n. 1, p.97-134, abr. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/198055271915>. Disponível em: <10.1590/198055271915>. Acesso em: 04 ago. 2017.

MINISTÉRIO Público analisa fitas para proteger Maísa contra possíveis "atos de exploração". 21/05/2009. Disponível em <http://babado.ig.com.br/noticias/2009/05/21/ministerio+publico+federal+de+sp+invest+iga+exposicao+de+maisa+no+programa+silvio+santos+6266010.html>. Acesso em 24 de julho de 2009.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2013.

SERAFIM, Cristiane Marcolino. **Trabalho infantil em programas televisivos: Análise dos limites legais e autorizações judiciais**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. Criciúma. 2011.

SILVA, Homero Batista Mateus. **Curso de direito de trabalho aplicado – Segurança e medicina do trabalho – Trabalho da mulher e do menor**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV*. n. 3, p. 120-152, ano 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**, 06 de junho de 1973. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>.

_____. **Pela abolição do trabalho infantil: a política da OIT e suas implicações para as atividades de cooperação técnica**. Genebra: OIT, 1989.